

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.380, DE 2004

Altera o parágrafo 4º do artigo 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Autora: Deputada Maria do Rosário

Relatora: Deputada Fátima Bezerra

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Maria do Rosário, obriga as instituições de ensino superior a oferecer no período noturno, cursos de graduação com o mesmo padrão de qualidade dos cursos ofertados durante o período diurno. No caso das instituições públicas há, ainda, a obrigação de oferta de pelo menos um terço das vagas no período noturno, garantida a necessária previsão orçamentária.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Este projeto de lei objetiva democratizar o ensino superior. O período noturno é usado prioritariamente por estudantes que trabalham durante o dia, em geral, originários de famílias mais humildes.

Há duas medidas preconizadas na proposição. A primeira é a oferta do mesmo padrão de qualidade, nos cursos diurno e noturno, princípio com o qual só podemos estar plenamente de acordo.

A medida mais importante que apresenta é a garantia de um terço das vagas do ensino de graduação das instituições públicas para o ensino noturno “garantida a necessária provisão orçamentária”.

Não compete a esta Comissão de Educação e Cultura a análise das implicações orçamentárias da proposição.

Do ponto de vista educacional, a medida é oportuna e viável. De fato, faz todo o sentido que as universidades públicas sejam obrigadas a oferecer, pelo menos, um terço de suas vagas no período noturno, ou seja, a estudantes que, provavelmente, são obrigados a trabalhar no período diurno.

A medida esbarra, porém, em um problema, que é o da impossibilidade de que alguns cursos possam cumprir a carga horária necessária em apenas um turno. O caso paradigmático é o do curso de medicina que requer dois e, às vezes, três turnos para a formação adequada dos profissionais em sua área do conhecimento.

Por outro lado, há um evidente engano de redação, pois falta o algarismo “4”, na identificação do parágrafo que trata da matéria na LDB.

Por esses motivos propomos a aprovação do projeto de lei, porém, alterado pela emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2005.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 4.380, DE 2005

Altera o parágrafo 4º do artigo 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação

EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O parágrafo 4º do artigo 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 47.....

.....

§ 4º As instituições de ensino superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória, nos cursos cuja carga horária permitir, a oferta noturna de, pelo menos, um terço das vagas nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor nada data de sua publicação."

Sala da Comissão, em _____ de julho de 2005.

Deputada Fátima Bezerra
Relatora